385R0469

26. 2. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 58/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 469/85 DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 1160/82 que cria a fixação prévia dos montantes compensatórios monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a certas medidas de política de conjuntura a tomar no sector agrícola na sequência do alargamento temporário das margens de flutuação das moedas de certos Estados-membros (1), com a último redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 855/84 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 5 do seu artigo 15º e o nº 6 do seu artigo 16º, assim como as disposições correspondentes de outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado no sector dos produtos agrícolas,

Considerando que os direitos niveladores e as restituições podem ser previamente fixados por períodos superiores a seis meses;

Considerando que el Regulamento (CEE) nº 1160/82 da Comissão (5), cria a possibilidade de fixar previamente o montante compensatório monetário no caso de o certificado incluir a fixação prévia do direito nivelador à importação ou à exportação, ou da restituição à exportação; que o montante compensatório monetário só pode ser previamente fixado para um período máximo de seis meses; que essa limitação tem como consequência a redução do período de validade dos certificados se o operador em causa quiser fixar as condições económicas da transacção em questão no momento da conclusão do contrato; que para evitar essa consequência, a fixação prévia das restituições ou dos direitos niveladores e dos montantes compensatórios monetários deve ser possível para o mesmo período; que é pois necessário alterar as disposições do citado regulamento;

Considerando que os Comités de Gestão interessados não emitiram parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1160/82 é alterado do seguinte modo.

1) O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quando o montante compensatório monetário for fixado previamente, o o certificado só será válido num único Estado-membro a designar pelo requerente do certificado no momento da apresentação do pedido de fixação prévia do montante compensatório monetário.»

2) O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«O pedido de fixação prévia do montante compensatório monetário deverá ser apresentado ao mesmo tempo que o pedido de certificado que inclui a fixação prévia do direito nivelador ou da restituição.»

3) No nº 1, primeira linha do terceiro parágrafo do artigo 3º, a expressão: «Em caso de aplicação do parágrafo anterior» é substituída por «Em todos os casos».

4) É suprimido o artigo 4º

5) O nº 4 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Quando forem apresentados para uma exportação de mercadorias um ou vários certificados referidos no nº 1 e a mercadoria não puder beneficiar do montante compensatório monetário previamente fixado por não estarem preenchidas as condições referidas no nº 2, o ou os certificados(s) não será ou serão aceite(s) pelas autoridades competentes.»

6) É suprimido o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º

7) O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

1. Quando for impossível fixar previamente o montante compensatório monetário em consequência do disposto no nº 4 do artigo 9º, o pedido de fixação prévia do montante compensatório monetário para um Estado-membro ao qual se aplica a suspensão poderá ser apresentado durante um período de sete dias após o fim do período de suspensão.

(1) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1.
(5) JO nº L 134 de 16. 5. 1982, p. 22.

O pedido de fixação prévia do montante compensatório monetário aplica-se a qualquer quantidade disponível mencionada no certificado e em todas as cópias do certificado eventualmente emitidas. O pedido será apresentado ao organismo junto do qual foi apresentado o pedido do certificado original. Ao apresentar o pedido de fixação prévia do montante compensatório monetário, o interessado apresentará, ao referido organismo, o certificado original e todas as cópias do referido certificado. O original e todas as cópias do referido certificado ficam na posse do organismo, que emitirá um certificado de substituição e uma ou várias cópias de substituição conforme o caso.

As disposições do artigo 12º, do nº 1 do artigo 13º, dos artigos 14º e 15º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 aplicam-se ao pedido de fixação prévia do montante compensatório monetário.

2. O certificado de substituição ou a cópia de substituição que inclui a fixação prévia do montante compensatório monetário, será emitido para uma quantidade de produtos que, acrescida da tolerância, corresponde à quantidade disponível indicada no documento que substitui.

O certificado ou cópia de substituição deverá incluir as indicações e as menções eventuais que figurem no documento que substitui. Deverá conter, além disso, as menções que figuram no nº 1 do artigo 3º, assim como uma referência ao número do documento original. As disposições do nº 2 do artigo 3º aplicam-se aos certificados de substituição ou cópias de substituição.

3. O montante compensatório monetário aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação prévia do montante compensatório monetário será aplicável às operações efectuadas durante o restante período de validade do certificado.»

Artigo 2º

1. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável aos certificados pedidos a partir de 1 de Abril de 1985.

2. A pedido dos interessados, formulado junto do organismo competente até 15 de Abril de 1985:

a) Em relação aos certificados pedidos antes de 1 de Abril de 1985 e cujo período de validade é superior a seis meses, o montante compensatório monetário será previamente fixado para as quantidades desses certificados para as quais ainda não tenha sido fixado; aplicam-se as disposições do segundo e terceiros parágrafos do nº 1 e nºs 2 e 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1160/82;

b) Em relação aos certificados que incluem uma fixação prévia dos montantes compensatórios monetários, cujo período de validade tenha sido limitado a seis meses por aplicação do disposto no nº 7 do antigo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1160/82, e não tenha expirado em 1 de Abril de 1985, esse período de validade será prolongado até à data do fim da validade do certificado inicial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Fevereiro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente